



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004718/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.212 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente LUBOMIR BRZEZINSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS. LANÇAMENTO COM BASE NA DIMOB. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

De conformidade com as normas que regulamentam a matéria, uma vez constatada omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de aluguel, a partir de informações constantes dos sistemas informatizados da RFB e da DIMOB, impõe-se à autoridade fiscal proceder ao lançamento. Não tendo o autuado apresentado documentos hábeis e idôneos capazes de rechaçar o crédito tributário, somente lançando assertivas sem nenhuma comprovação, é de se manter a autuação na forma constituída.

JURISPRUDÊNCIA. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 145) interposto contra a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 136/139, que julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 27/8/2007 (fls. 8/11), no montante de R\$ 6.609,95, já incluídos multa de ofício de 75% (passível de redução) e juros de mora (calculados até 31/8/2007), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fls. 128/132).

Do Lançamento

O lançamento refere-se à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior – Dimob e Derc* – omissão de rendimentos de alugueis, no montante de R\$ 20.314,36, que resultou em imposto suplementar de R\$ 3.162,66.

Conforme relatado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 138):

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida por Auditor Fiscal da DEFIS Rio de Janeiro (RJ), a Notificação de Lançamento de fls. 3/5, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.162,66, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos de alugueis no valor de R\$ 20.314,36, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos no verso da fl. 4.

Para apurar as infrações, a autoridade lançadora anota que obteve os dados por meio da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias — Dimob. Não consta que o contribuinte tenha sido intimado durante o procedimento de revisão da declaração.

(...)

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 25/10/2007 (AR de fl. 126), o contribuinte apresentou impugnação em 21/11/2007 (fl. 3), alegando em síntese, conforme resumo no acórdão recorrido (fl. 138):

(...)

Depois da ciência do indeferimento da SRL, o inventariante do espólio do contribuinte apresenta impugnação à fl. 1.

Alega que a omissão corresponde a débitos provenientes da manutenção dos imóveis locados, os quais não foram relacionados pelas imobiliárias no informe de rendimentos fornecido ao contribuinte nem na Dimob.

Acrescenta que cometeu equívoco ao considerar despesas de manutenção relativa a imóveis "vazios durante todo o ano de 2004", o que, segundo alega, motivou o indeferimento da SRL. Assevera que refez todos os cálculos, excluindo as deduções indevidas, resultando num saldo de imposto a pagar inferior ao apurado no lançamento.

Requer, com base nas planilhas apresentadas, revisão do crédito tributário lançado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 26 de agosto de 2009, a 3ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou a impugnação improcedente (fls. 136/139), conforme ementa do acórdão nº 03-32.853 - 3ª Turma da DRJ/BSB, a seguir reproduzida (fl. 136):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Dos rendimentos de aluguéis poderão ser deduzidos as despesas previstas na legislação de regência, tais como as relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, desde que o encargo tenha sido exclusivamente do locador e as despesas comprovadas mediante documentação hábil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 22/1/2010, conforme AR de fl. 143, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/2/2010 (fl. 145), acompanhado de documentos (fls. 146/153), com os seguintes argumentos:

I - Os Fatos

Na supracitada intimação, embora o requerente tenha anexado toda a documentação pertinente, consta no relatório que a mesma não serve para o fim proposto, embora sejam documentos oficiais emitidos pelas duas administradoras que gerenciam os imóveis em questão. Em segundo lugar, processo similar referente à declaração de 2006 exercício de 2005, novamente houve uma notificação e o requerente também pediu impugnação deferida, conforme documentação anexa.

Curiosamente o lançamento foi o mesmo, com o mesmo objeto (Omissão de rendimentos de aluguéis), a justificativa foi semelhante e o julgamento foi baseado em "vício formal" ao emitir a notificação para o falecido Lubomir Brzezinski.

II - O Direito**II.1 - PRELIMINAR**

Com base no que foi exposto acima, entendo que não é cabível julgar-se dois fatos idênticos e com características legais similares de forma tão diversa, já que o lançamento e o objeto são os mesmos e a lei que versa à respeito desta matéria também deve basear-se nos mesmos princípios.

II. 2 - MÉRITO

Apresento para este fim cópia do acórdão do citado processo impugnado de nº 13706.01618/2009-38 como prova do julgamento a favor do requerente em lançamento emitido no ano seguinte.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente insurge-se em relação aos seguintes pontos: i) embora tenha anexado toda a documentação pertinente emitida pelas duas administradoras que gerenciam os

imóveis, consta no relatório que a mesma não serve para o fim proposto e ii) alega não ser cabível que dois fatos idênticos e com características legais similares sejam julgados de forma distinta, uma vez que no processo referente à declaração de 2006, exercício de 2005, novamente houve uma notificação e o requerente também apresentou impugnação que foi deferida, conforme atesta documentação anexa.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, a infração lançada foi apurada a partir do confronto dos rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior declarados para o titular e/ou dependentes, com o valor informado pelas administradoras em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), conforme transcrição abaixo (fl. 10):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior – Dimob e Derc.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior declarados, para o titular e/ou dependentes, com o valor informado pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), constatou-se a omissão de rendimentos conforme abaixo demonstrado:

Dados Informados em Dimob		
Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rend. Informado em Dimob
33.390.626/0001-00 - KATC S A ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CORRETAG DE SEGUROS	011.344.937-20	19.897,77
92.780.800/0001-38 - AUXILIADORA PREDIAL LTDA	011.344.937-20	46.016,78
TOTAL		65.914,55

Apuração da Omissão	
1 – Total dos Rendimentos Informados em Dimob.	65.914,55
2 – Total dos Rendimentos Informados em Derc.	0,00
3 – Total dos Rendimentos recebidos de Pessoa Física e Exterior Declarados	46.000,19
4 – Omissão Apurada (1+2-3)	20.314,36

A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) possui força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, cabendo ao contribuinte, contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito.

Em relação aos argumentos do Recorrente, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida (fls. 138/139):

(...)

O inventariante do espólio do contribuinte alega que os rendimentos objeto da infração apurada na Notificação de Lançamento se referem a despesas com a manutenção dos imóveis locados, registrando que havia incluído deduções indevidas relativas a imóveis desocupados durante o ano-calendário.

Para elucidar o litígio instaurado, é necessário definir o tratamento tributário a ser dado aos valores que poderão ser excluídos do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis. Nesse sentido, coube ao Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR) a tarefa de regulamentar a norma legal, estabelecendo em seu art. 50 o seguinte procedimento:

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Portanto, os rendimentos de aluguéis podem ser declarados líquidos das quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e despesas de condomínio, desde que o encargo tenha sido exclusivamente do locador, como também estabelece o § 1º do art. 12 da IN SRF nº 15, de 2001.

Do cotejo dos autos, depreende-se que foram trazidas apenas planilhas demonstrando as deduções que o inventariante do espólio entende ser devidas. Todavia, documentação alguma foi apresentada para comprovar vinculação de cada uma das despesas aos rendimentos produzidos pelos imóveis locados.

(...)

Como visto, apesar da decisão de primeira instância justificar a manutenção do lançamento pela ausência de documentação hábil e idônea para comprovar a vinculação das despesas aos rendimentos de aluguéis, demonstradas em planilhas elaboradas pelo inventariante do espólio, nenhum documento foi apresentado com o recurso voluntário, não se desincumbindo do ônus probatório nos termos do inciso II do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)¹.

Também não merece guarida a alegação do Recorrente quanto a impossibilidade de decisões diversas para fatos idênticos, referentes a anos-calendários distintos, relatando que em processo similar, referente à declaração de 2006, exercício de 2005, a impugnação foi deferida, conforme corroboram as cópias dos documentos apresentados:

- o acórdão nº 13-26.132 – 2ª Turma da DRJ/RJ2, julgado em sessão de 27 de agosto de 2009, referente ao processo 13706.001618/2009-38, corresponde ao **exercício de 2004, ano-calendário de 2003** e julgou procedente a impugnação tendo em vista a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo e
- em relação ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005 foi apresentada apenas a cópia do Termo de Início de Ação Fiscal.

No presente caso, não foi alegado em nenhum momento a impropriedade na autuação da ausência da palavra “espólio”, ainda que a declaração de ajuste anual conste tratar-se de espólio (fl. 128). Tal equívoco não passa de mero erro formal que não acarretou prejuízo à parte em vista da apresentação de defesa quanto ao que foi lançado. Neste sentido, pertinente a transcrição do seguinte excerto do voto do I. Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, no acórdão nº 2201-005.279, julgado em sessão de 11/7/2019:

(...)

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

09 – Apesar de compartilhar do ponto de vista majoritário na doutrina que o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, por contaminar elemento pertencente ao núcleo da regra matriz de incidência tributária, conduz ao vício de natureza material, no caso concreto, entendo que a situação é de pouca gravidade pois o equívoco na identidade do sujeito passivo não acarretou prejuízo à parte e configurou mera irregularidade, que não enseja sequer a invalidade do ato de lançamento pois o defeito implicou em mero vício formal.

10 - Depreende-se dos autos que a autoridade lançadora não incorreu em erro na interpretação da regra matriz de incidência no que diz respeito ao sujeito passivo da obrigação tributária, o que certamente representaria vício material, sendo que a defesa não nega que o rendimento seja da pessoa do autuado.

11 – No presente caso, por mais que a autuação não tenha indicado o espólio, e por mais que na DIRPF entregue às fls. 17 conste tratar-se de espólio, apesar do falecimento ocorrido em 1995, (certidão de óbito de fls. 52), entendo que tal equívoco não passa de mero erro formal que não ocorreu prejuízo à parte em vista da apresentação de defesa de forma coerente ao quanto lançado. A respeito do tema indico como razões de decidir parte do voto do I. Conselheiro Reginaldo Paixão Emos no Ac. 2301-005.843 j. em 13/02/2019, *verbis*:

“O vício relatado é de natureza formal e não houve prejuízo ao sujeito passivo uma vez que, desde a impugnação, a autuação foi contestada em nome do "espólio de Alcides Juraci Parzianello", o que mostra que o correto sujeito passivo compareceu aos autos e exerceu seu direito de ampla defesa e contraditório.

Transcrevo abaixo e adoto as razões de decidir do voto vencedor do Acórdão 9202006.031 2ª Turma da CSRF, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, em que foi utilizado esse mesmo entendimento:

Mais especificamente, ainda que me alinhe aos que entendem que a impropriedade no lançamento quanto ao critério pessoal da regra matriz de incidência acarreta, sim, um vício de natureza material, não entendo que se esteja, in casu, diante de tal hipótese.

Explico. Entendo que se reserva o referido vício quanto ao critério pessoal passivo (comumente também referenciado como "erro de identificação do sujeito passivo" ou, ainda, "ilegitimidade passiva") a situações onde, notadamente, se estabelece no pólo passivo da relação obrigacional tributária pessoa diversa daquela que ali deveria figurar, não se confundindo tal situação, porém, com incompletudes ou erros de nomes, que se revestem, assim, de meras impropriedades relativas na qualificação do sujeito passivo constante do instrumento formalizador do crédito (no caso, Notificação de Lançamento de efls. 02 a 06).

De se notar, a propósito, que o número do Cadastro de Pessoas Físicas indicado na referida Notificação de Lançamento (comum, em se tratando do "de cujus" ou espólio), real elemento distintivo da qualificação do contribuinte (o que se nota, exemplificativamente, quando da existência de homônimos no cadastro) encontra-se correto, bem assim o endereço do autuado e demais qualificadores (inclusive endereço do autuado e identificação do imóvel tributado), o que possibilitou a ampla defesa processual através da inventariante (Sra. Elma Chagas Sperry), consoante impugnação de efls. 18/19 e anexos e Recurso Voluntário de efls. 62/63.

Ou seja, a única impropriedade que se observa na referida notificação, assim, é a ausência da palavra "Espólio" após a qualificação do sujeito passivo, se estando, em meu entendimento, diante de claro exemplo de pequena incorreção na norma introdutora (mais especificamente no elemento previsto no art. 10, I do Decreto no. 70.235, de 06 de março de 1972 qualificação do sujeito passivo) e não na norma introduzida, devendo-se descartar, com base nos elementos acima, que

estivesse o lançamento inquinado do mesmo vício material que ocorre, por exemplo, quando se identifica de forma totalmente errônea o autuado, inclusive quanto a seu CPF.

Ou seja, a propósito, entendo que, em situações como esta, onde há uma relativa impropriedade tão somente no nome constante da Notificação de Lançamento, mas não no seu real elemento identificador (CPF), se está diante de vício na norma introdutória, mais especificamente, no elemento obrigatório delineado no art. 10, I do no. 70.235, de 1972, caracterizado assim, um vício de natureza formal, não havendo que se cogitar de vício de natureza material por ilegitimidade passiva.

Feita tal digressão, a título de esclarecimento, entendo, também, que, em tal situação (ou seja, no caso de existência do vício formal mencionado), só é de se cogitar de declaração de nulidade absoluta no lançamento (invalidação definitiva do lançamento) quando presentes uma ou mais hipóteses dentre as constantes do art. 59, I e II do referido Decreto no. 70.235, de 1972. Dentre as hipóteses ali elencadas, de se rejeitar a única possivelmente aplicável à situação sob análise (preterição de direito de defesa), uma vez que não só a inventariante foi cientificada de todos os atos processuais devidamente, mas também, repita-se, exerceu plenamente seu direito de defesa, consoante impugnação de efls. 18/19 e Recurso Voluntário de efls. 62/63.

Faço notar, por fim, que tal posicionamento alinha-se perfeitamente ao desta Turma já anteriormente esposado em caso semelhante, baseado no brocardo *pas de nulité sans grief*, consoante voto condutor do Acórdão 9.202006.015, de lavra do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, cujo excerto a seguir aqui reproduzo como razão de decidir adicional, uma vez tendo acedido integralmente àquele quando do referido julgamento, *verbis*:

(...)

Não vou me alongar na substancial discussão sobre nulidade e anulabilidade de atos administrativos, plena de defensores com posições adversas. Em regra, adoto a posição daqueles que se alinham com o brocardo *pas de nulité sans grief*, pois a adoção de sistema rígido de invalidação processual impede a eficiente atuação da administração pública.

Dessa forma, entendo que os vícios formais definidos nas disposições dos arts. 10 e 11 Decreto nº 70.235/1972 não devem ser inquinados de nulidade absoluta, devida aos ditos vícios materiais, podendo e devendo ser sanados, sempre que não impliquem prejuízo à defesa dos contribuintes, quando, nesses casos, violam o inc. II do art. 59 do mesmo diploma. (...)"

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, afastando assim a preliminar de ilegitimidade passiva e a nulidade decretada pelo Acórdão recorrido, com retorno ao Colegiado a quo, para apreciação das demais matérias constantes do Recurso Voluntário ainda não examinadas."

12 – Da mesma forma considerando como mero erro formal passível de convalidação, a ementa do Parecer de Solução Interna nº 7 da COSIT de 06/04/2007:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. FALECIDO. ESPÓLIO. REVISÃO DE OFÍCIO. CONVALIDAÇÃO. NULIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Lançamento efetuado em face de pessoa já falecida, em vez do espólio ou herdeiros, não causado por erro de valoração jurídica, caracteriza vício formal, passível de convalidação, ou, na sua impossibilidade, de declaração de nulidade, com novo lançamento para a correção do vício, para o qual se aplica o art. 173, II, do CTN.

Decisão judicial que extingue processo de execução fiscal sem resolução do mérito não se configura como ato decisório de anulação de lançamento fiscal.

Dispositivos Legais: arts. 142, 145, 149, inciso IX, 173 da Lei nº 5.172, de 1966; arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972. Solução de Consulta Interna nº 7 – Cosit 06/04/2017

13 - A inventariante, (fls. 83/8) e por meio de procurador, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 03/14) e recurso voluntário (fls. 102/115) não sendo o caso de se decretar nulidade sem prejuízo da parte. Se o erro na identificação do sujeito passivo não maculou o seu direito de defesa, como ocorreu no presente caso, não há necessidade de se proceder a um novo lançamento. Conforme Leandro Paulsen:

Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa.

Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo. (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.)

14 - Dessa forma, em não tendo havido qualquer dano à defesa do autuado e tendo sido alcançada a finalidade da lei, não há que ser acolhida a alegação de nulidade do lançamento.

(...)

Oportuno deixar consignado que no que concerne à interpretação da legislação e ao entendimento jurisprudencial, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa. No presente caso, a decisão administrativa trazida aos autos não está amparada por lei para se tornar norma complementar.

No âmbito administrativo cabe ao Conselheiro do CARF observar no julgamento dos recursos as súmulas aprovadas pelas Turmas e pelo Pleno da CSRF e também as decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia, consoante disposição contida no artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos